



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1992

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1992.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

SUMÁRIO

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 07-01-1992.....	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-01-1992 (REPUBLICAÇÃO).....	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-01-1992 (RETIFICAÇÃO).....	9
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 26-06-1992	10
COMUNICADO DDP/G Nº 16/92	12
DECISÃO DA MESA (ALE), Nº 1.353, DE 29/12/1992.....	13



DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 07-01-1992

Assunto: Documentação - Licitação - Habilitação

No processo PGE-102.125/89-SJDC, em que é interessada a Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda, sobre licitação: "Tendo em vista o parecer PA-3 100/90 da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e o parecer 1.440/91, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o Decreto 17.640, de 28 de agosto de 1981, prescinde de expressa revogação por norma equivalente, em virtude de já ter sido revogado pela superveniência da lei regulando globalmente a matéria."

DOE, Seção I, 08/01/1992, p. 1

Movimentação:

COMUNICADO DDP/G Nº 16/92 - [Íntegra](#)

DECISÃO DA MESA (ALE), Nº 1.353, DE 29/12/1992 - [Íntegra](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-01-1992 (REPUBLICAÇÃO)

Assunto: Documentação - Licitação - Habilitação

No processo PGE-102.125/89-SJDC, em que é interessada a Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda, sobre licitação: "Tendo em vista o parecer PA-3 100/90 da Procuradoria Administrativa aprovados pelo Procurador Geral do Estado e o parecer 1.440/91, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o Decreto 17.640, de 28 de agosto de 1981, prescinde de expressa revogação por norma equivalente, em virtude de já ter sido revogado pela superveniência da lei regulando globalmente a matéria."

Parecer 55-90-C.J. da Secretaria da Fazenda

Senhor Procurador do Estado Chefe da C.J.

A Comissão Central de Compras do Estado formula consulta sobre as modificações instituídas na Lei 6.544 de 22 de novembro de 1989, quanto à documentação exigida para habilitação dos licitantes.

Manifestando-se expressamente sobre a consulta, o ilustre colega Cláudio Bueno Costa (fls. 8/11) tece considerações sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados.

Fragmentando a dúvida suscitada é possível analisá-la em três aspectos:

3.I - do "Cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados";

3.II - das "demonstrações contábeis que comprovem a essa situação financeira da empresa".

3. III - da "exigibilidade do certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (dúvida proposta a fls. 11).

Quanto à prova de situação regular perante o IAPAS, nem se diga que pode ser considerada duvidosa, de vez que o próprio consulente já a soluciona no item 3 da peça vestibular.

A seguir, cada um dos itens.

3.I. A comprovação das normas relativas à saúde e à segurança do trabalho é regra insculpida tanto na Constituição Federal como na Estadual.

O parágrafo terceiro do art. 195da Carta Magna da República Federativa do Brasil estabelece que "a pessoa em débito com o sistema de seguridade social (grifei) não poderá contar com o poder público".

Ora, entendimento tal sistema como determina o artigo 194 do mesmo diploma, englobará previdência, saúde e assistência social.

Por outro lado, a Carta Paulista é expressa no parágrafo único do art. 117:

"É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Não se pode, portanto, sob qualquer pretexto, inquirir de inconstitucional o preceito da lei que institui estatuto jurídico das licitações no Estado.

Não se discute aqui a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, até porque os demais diplomas dela extraíram as regras que hoje se impõem aos interessados.

Quanto ao artigo 37 da Constituição Federal determina a só exigência da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não está a proibir que a lei imponha aos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem sua higidez jurídico-financeira, mas sim pretende vedar um procedimento licitatório dirigido, que desrespeite as condições de igualdade do interessado.

Ademais, como já foi mencionado, a própria Carta Magna estabeleceu restrições aos inadimplentes com o sistema de seguridade social para as contratações com a administração pública - (art. 195, parágrafo 3º).

A princípio, portanto, não se pode deixar de observar tais exigências da legislação.

3.II - Quanto à demonstração contábil, não parece haver óbice a que se adote a proposta consubstanciada na manifestação do consulente (fls. 10, final).



3.III - O último aspecto, tocante ao CRJF, ao que tudo indica, está solucionado pela nova legislação.

Instituído pelo Decreto 17.640 de 28 de agosto de 1981, posteriormente à Lei 89/72, revogada, o certificado de Regularidade Jurídico Fiscal não teve vida longa, pois a Lei 6.544/89 pretendesse retificar a sua necessidade teria feito constar de seus dispositivos referência a tal documento. Não o fez.

A sua desnecessidade "vem sendo repetidamente invocada na prática administrativa. Assim, nada mais lógico que optar pela sua inexigibilidade.

Com tais considerações entendo estar respondida a consulta.

Como se trata, no entanto, de matéria do interesse de toda a Administração, proponho a remessa dos autos à PGE para orientação normativa.

É o parecer, C.J.F., em 31 de janeiro de 1990

Mariana Galante

Procuradora do Estado

De acordo. CJF, em 31 de janeiro de 1990. Norberto Guarinello - Procurador do Estado -
Chefe da C.J.

Parecer PA-3 - 100/90

1. Trata-se de examinar consulta da Comissão Central de Compras do Estado a propósito de modificações trazidas pela Lei nº 6.544, de 22-11-89, relativamente à documentação exigida para habilitação dos licitantes. Questionam-se as prescrições insertas no artigo 27, inciso V, no item 1, do § 3, do § 5º, do mesmo preceito.

2. Manifestou-se sobre a matéria a própria Comissão (fls. 8/11) e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fl. 15/19. Por força dos despachos de fl. 20 e verso vieram-me os autos para exame e parecer.

3. Relatados. Opino.

4. Prescreve o art. 27, incisos III e V, § 3º, nº 1, e § 5º nº 33, da Lei 6.544/89, que:

"Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa a:

III - idoneidade financeira;

V - cumprimento, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados."

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, constituirá em:

1. demonstrações cabíveis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS."

5. Relativamente à exigência do art. 27, § 5º, nº 3, da Lei 6.544/89, dúvida não parece haver. A própria Comissão indica a forma de cumprimento (fl. 2, nº 3), corroborada pelo parecer de fl. 8, nº 6, com o qual concorda o parecer de fl. 15/19. Também nos parece que a apresentação do certificado ou certidão negativa de débito expedido pelo IAPAS satisfaz a exigência, que tem, também, assento constitucional (CF, art. 195, § 3º).

6. Quanto ao contido no § 3º, nº 1, do art. 27, da citada Lei, parece-nos que por demonstrações contábeis deve-se compreender, em relação às pessoas jurídicas que revistam a forma de sociedade anônima, o que a Lei 6.404/76 denomina de demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos). Em relação às pessoas jurídicas constituídas sob diversa forma societária, especialmente as limitadas, caberia a exigibilidade do balanço patrimonial. Em qualquer das hipóteses e "conforme o caso" (art. 27, § 3º, da Lei 6.544/89), a idoneidade financeira seria atestável, ainda, pela apresentação das certidões negativas referidas no nº 2, do citado § 3º (negativas de falência, concordata e execuções).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

7. Parece-nos irrelevante, do ponto de vista jurídico, o fato "de que a quase totalidade das repartições públicas, que realizavam com freqüência licitações, não tem estrutura técnica e funcional para analisar os documentos contábeis apresentados pelas empresas e atestar a sua boa situação financeira", como asseverado a fl. 10, nº 14. A exigência legal deve ser atendida, cabendo aos órgãos envolvidos a tomada de providências tendentes a seu cumprimento. A declaração sugerida a fl. 10, nº 15, não tem o condão de suprir a exigência legal, pois tal declaração seria firmada pelos próprios interessados, podendo, em tese, contraditar a realidade emergente da documentação exigida pela lei.

8. No que tange a exigência de cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho (Lei 6.544/89, art. 27, V), parece-nos que razão assiste ao parecer de fl. 8/11, que sustenta a inconstitucionalidade desse preceito da Lei Paulista. Com efeito, a exigência afronta a regra do art. 37, XXI, da Constituição da República, destoando, outrossim, do preceituado pelo art. 22, XXVII, da mesma Carta Magna. Descabe invocar-se o disposto no art. 117, parágrafo único, da Constituição do Estado, que também incide no mesmo vício. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria ao ensejo da análise de idêntica exigência, veiculada pela Lei nº 6.396, de 4/4/89, cujo Parecer PA-3 nº 330/89 foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 13 de março de 1990.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio

Procurador do Estado, Nível III

De acordo, São Paulo, 29 de março de 1990

Clóvis Beznos

Procurador do Estado, Nível IV, Chefe substº da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria.

Despacho do Procurador do Estado

Processo - PGE 102.125/89

Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer PA-3 100/90

Luiz Edmur de Albuquerque Netto

Procurador do Estado, Nível V, Chefe Substituto da 3ª Sub-procuradoria

Despacho do Procurador do Estado Chefe

Processo - PGE 102.125/89

Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda

De acordo com o parecer PA-3 100/90, por próprios e jurídicos fundamentos.

Subam os autos à consideração do Sr. Procurador Geral.

São Paulo, 15 de maio de 1990.

Paulo de Mattos Louzada

Procurador do Estado Chefe

Despacho do Procurador do Estado-Assistente, respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria

Processo PGE 102.125/89. Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Sec. da Fazenda.

1 - Trata-se de dúvida levantada a respeito da aplicação do artigo 27, V, § 3º, nº 1 e § 5º, nº 3 da Lei 6.544.

Concluiu a Procuradoria Administrativa, via Parecer PA-3 nº 100/90, pela exigibilidade de prova de regularidade do IAPAS; que a idoneidade financeira deve ser comprovada por balanço patrimonial, demonstrações financeiras e certidões judiciais, bem assim que inconstitucional a exigência de cumprimento de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho.

2 - A dificuldade na adoção dessas conclusões estaria em que os órgãos da Administração, geralmente, não contam com funcionários habilitados à análise do material comprobatório da idoneidade financeira, daí a sugestão da Consultoria Jurídica da Pasta da Fazenda, no



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

sentido de que tais documentos sejam acompanhados de declaração do interessado - "sob as penas da lei" - assegurando a boa situação financeira do licitante.

3 - Com efeito, embora essa declaração não possa substituir os documentos referidos, como ponderou a Procuradoria Administrativa, de valia será a declaração alvitrada porquanto - se falsa - poderá ensejar responsabilidade criminal, o que, ao menos, produz efeito intimidativo.

4 - Assim, concordando com a manifestação da Procuradoria Administrativa, aditamos a conveniência de juntada da referida declaração, conforme modelo oferecido no Parecer de fls. 08/11.

A consideração do Sr. Procurador Geral do Estado, propondo seja a orientação transmitida à origem.

GPG, aos 19 de junho de 1990.

Edmir Netto de Araujo, Procurador do Estado-Assistente, respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria.

Despacho do Procurador Geral do Estado

Processo PGE 102.125/89. Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Sec. da Fazenda.

ND/empm.

De acordo com a manifestação retro do Subprocurador Geral do Estado - área da Consultoria. Restitua-se à Secretaria da Fazenda, salientando o aditamento contido no item 04 da manifestação ora aprovada.

G.P.G., aos 19 de junho de 1990

a) Sérgio João França, Procurador Geral do Estado

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - PGE-102.125/89-SJDC

Parecer - 1.440/91

Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda

Assunto - Licitação. Habilitação. Subsistência da prova respectiva por meio do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal, incluído pelo Decreto nº 17.764, de 28-8-81. Inadmissibilidade. Matéria tratada de forma abrangente pela superveniente Lei 6.544, de 22-11-89. Caso de revogação tácita. Declaração em tal sentido a juízo do Governador do Estado.

1. Questiona-se a necessidade ou não da revogação do Dec. 17.640, de 28 de agosto de 1981, como se verifica do despacho do Secretário da Fazenda, a fls. 26, "in verbis":

"Acolho a exposição da Senhora Chefe de Gabinete que, adotando as conclusões dos pareceres da Consultoria Jurídica desta Pasta e da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, sobre a inexigibilidade, frente às disposições da Lei 6.544/89, do Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF) dos licitantes, propõe a revogação do Decreto 17.640, de agosto de 1981, ou a regulamentação do assunto através de despacho normativo do Senhor Governador."

2. Em síntese apertada, é a matéria em exame.

3. Acompanha o signatário deste as manifestações das doutas Procuradoria Administrativa e Assessoria Técnico-Legislativa, que concluíram pela já ocorrência da revogação mercê da superveniência de legislação posterior regulando inteiramente a matéria.

Como se recorda, o Dec. nº 17.640, de 28-8-81 dispunha sobre o certificado de regularidade jurídico-fiscal e se destinava a fazer prova de personalidade jurídica e idoneidade financeira, nesta incluída a regularidade fiscal.

4. A superveniente Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, regulou inteiramente a matéria, revogado, tacitamente, o decreto em questão, nos expressos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução.

5. Vem a talho, nesta altura, as ponderações de José de Oliveira Assunção, "Enciclopédia Saraiva de Direito", vol. 66, pág. 318:

'Costuma falar-se simplesmente em revogação expressa e tácita.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

Mas as leis brasileira e portuguesa, recolhendo ensinamentos da doutrina mais autorizada, inovaram, trazendo um terceiro termo. Não há para esta designação assente, diremos que se trata de revogação "global" ou "por substituição".

c) Global. Se uma lei nova regula todo um instituto jurídico (p. ex., arrendamento rural) ou todo um ramo de direito (p. ex., processo civil), os processos da lei anterior ficam revogados, sem ser necessário demonstrar a incompatibilidade de cada um deles como preceituado na nova lei.

Por exemplo, o regime das letras de câmbio, constante do C. Com., foi afastado pela adoção de uma lei uniforme sobre esta matéria. Suponhamos então que existe uma lacuna na lei uniforme e que um daqueles preceitos do C. Com. regula diretamente esse aspecto. Nem por isso nos é lícito, para resolver o caso, lançar mão do preceito do C. Com. Ele foi revogado, pois as disposições em que se inseria foram globalmente revogadas. Há uma verdadeira lacuna da lei, que deverá ser preenchida nos termos gerais.

Este exemplo mostra-nos que se não falar propriamente em a lei nova regular toda a matéria da lei anterior. A possível existência de lacunas demonstra-nos que o que interessa é uma nova regulação daquele instituto ou ramo de direito, e não uma correspondência ponto a ponto. "Regular toda a matéria" significa, pois, "regular globalmente a matéria", e não "regular todas as matérias".

Note-se que esta terceira categoria pôs em crise as designações assentes, pois a revogação global é uma revogação tácita; e até pode talvez ser expressa."

6. De conseguinte, arreda-se a hipótese de expressa revogação pela via de decreto nesse sentido. É que não se revoga o que já está revogado.

7. De qualquer maneira, afigura-se de grande utilidade para a Administração pôr cabo às dúvidas - embora equívocas - quanto à vigência do preceituado decreto. Bastaria, se houver por bem o Governador do Estado julgar conveniente e oportuno, acolher, por despacho, as manifestações aqui expedidas e declarar que o Decreto nº 17.640, de 28 de agosto de 1981, foi revogado pela superveniência da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, que regulou globalmente a matéria.

Assessoria Jurídica do Governo, 7 de novembro de 1991.

Joaquim Reis Laranjeira Neto

Procurador Assessor

Despacho do Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo

Processo PGE-102.125/89-SJDC

Interessado - Comissão Central de Compras do Estado - Secretaria da Fazenda

Assunto - Licitação

De acordo com o Parecer retro.

Assessoria Jurídica do Governo, 13 de novembro de 1991.

Ayrton Lorena

Procurador do Estado

Assessor Chefe

(Republicado por ter saído incompleto)

DOE, Seção I, 11/01/1992, p. 6-7



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-01-1992 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: Documentação - Licitação - Habilitação

No Despacho Normativo do Governador, de 7-1-92

No processo PGE-102.125/89-SJDC,...

Parecer PA-3-100/90

1. Trata-se de examinar.....

onde se lê: 8. No que tange a exigência...da Constituição da República, destuando, outrossim,...

leia-se: No que tange a exigência...da Constituição da República, destuando, outrossim,...

Despacho do Procurador Geral do Estado

Processo PGE 102.125/89. Interessado: Comissão Central de Compras do Estado - Sec. da Fazenda.

...

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

...

onde se lê: c) Global. Se uma lei nova regula... especifica de cada um deles como preceituado na nova lei.

Leia-se: c) Global. Se uma lei nova regula... especifica de cada um deles com preceituado na nova lei.

...

onde se lê: demonstra-nos que o que interessa uma nova regulação genérica daquele instituto...

leia-se: demonstra-nos que o que interessa uma nova regulação genérica daquele instituto...

DOE, Seção I, 16/01/1992, p. 2



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 26-06-1992

Assunto: Servidor Público - Aposentadoria - Sexta-Parte - Concessão

No processo GG-2.495-91, em que é interessada a Secretaria do Governo sobre Sexta-Parte - Concessão da Sexta-Parte aos 20 anos de efetivo exercício, que trata o artigo 129 da Constituição Estadual de 1989, aos funcionários que se aposentaram a sua vigência: Diante dos elementos que constam dos autos, destacando-se a manifestação conclusiva da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 459/91 e 495/92 da Assessoria Jurídica do Governo, em caráter normativo que fazem jus ao benefício da sexta-parte, a partir de 1º de novembro de 1989, os servidores públicos estaduais aposentados com mais de 20 anos e menos de 25 anos de efetivo exercício, anteriormente à entrada em vigor da Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989, excetuados os servidores cujo regime jurídico, anterior à aposentação, não contemplava a vantagem.

DOE, Seção I, 27/06/1992, p. 9



Legislações correlatas





COMUNICADO DDP/G Nº 16/92

Assunto: Servidor Público - Aposentadoria - Sexta-Parte - Concessão

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, nos termos do Despacho Normativo do Governador, publicado no D.O. de 27-6-92, comunica que à vista dos elementos constantes dos processos de Contagem de Tempo, independentemente de requerimento está providenciando os pagamentos relativos à Sexta-Parte, aos funcionários que se aposentaram anteriormente à vigência da Constituição Estadual e que contavam com mais de 20 e menos de 25 anos de efetivo exercício.

DOE, Seção I, 04/07/1992, p. 24



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1992)

DECISÃO DA MESA (ALE), Nº 1.353, DE 29/12/1992

Assunto: Servidor Público - Aposentadoria - Sexta-Parte - Concessão

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta no Processo RG nº 11.669/89, especialmente a partir de fls. 21 onde Lucilia Neves da Cunha, aposentada no cargo de Agente do Serviço Civil do Q.S.A.I., anteriormente a 05-10-89, requer a concessão do benefício da sexta-parte a que se refere o artigo 129 da Constituição do Estado, baseando-se no Despacho Normativo do Senhor Governador, de 26 de julho de 1992, tendo em conta o Parecer nº 57, de 1992 do Gabinete de Assessoria Técnica (fls. 27/29), ante a manifestação da Diretoria Geral (fls. 30), considerando os pronunciamentos dos Senhores, 1º e 2º Secretários (fls. 32/33 e 34, que a Presidência acolhe, DECIDE:

I - ADOPTAR, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria deste Poder, o Despacho Normativo do Governador, de 26-7-92;

II - DEFERIR a postulação sob análise para CONCEDER a requerente o benefício da sexta-parte previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, observando o contido no item 1, e as disposições legais atinentes à espécie.

DOE, Seção I, 05/01/1993, p. 58
